



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2552

PROJETO DE LEI Nº 10/95

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

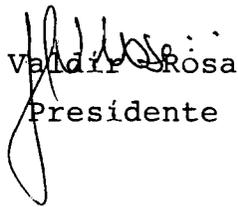
Artigo 1º) - Os estabelecimentos localizados neste Município, filiais de matrizes localizadas em outros Municípios, quando efetuarem operações sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ficam obrigados a emitir as respectivas notas fiscais, mesmo quando as mercadorias sejam entregues diretamente por outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados em outros Municípios.

Artigo 2º) - O descumprimento do Artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - cassação do alvará de licença de funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de Março de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 10/95

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

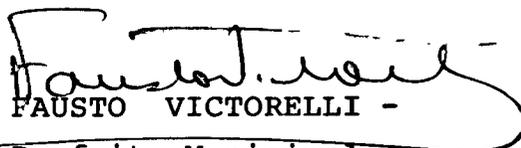
Artigo 1º)- Os estabelecimentos localizados neste Município, filiais de matrizes localizadas em outros Municípios, quando efetuarem operações sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ficam obrigados a emitir as respectivas notas fiscais, mesmo quando as mercadorias sejam entregues diretamente por outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados em outros Municípios.

Artigo 2º)- O descumprimento do Artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - cassação do alvará de licença de funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de janeiro de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O objetivo deste Projeto de Lei é resguardar a participação do Município na quota do ICMS, distribuído pelo Estado, proporcionalmente ao movimento econômico registrado pelos contribuintes desse imposto. Quando os estabelecimentos filiais aqui localizados, promovem vendas de mercadorias ou serviços, sujeitos ao ICMS, mas por qualquer circunstância de seu interesse, emite a nota de venda na sua matriz ou outra filial, ambos fora do Município de Pirassununga, esse registro fiscal beneficiará o respectivo Município emitente do documento. Neste caso, Pirassununga se vê prejudicada na participação da distribuição do ICMS acima referida. O objetivo deste Projeto de Lei é adotar medidas que coibam a prática de tal procedimento, no legítimo interesse do nosso Município.

Dado o alcance da presente propositura, esperamos desde já contar com o beneplácito dos nobres senhores vereadores para aprovação da matéria, requerendo no ensejo, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Presente Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 10/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa resguardar a regular participação do município na distribuição da quota de ICMS, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07/FEVEREIRO/1995.

Wilson T. B. B.

M. M. M.
J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 10/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa resguardar a regular participação do município na distribuição da quota de ICMS, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07/FEVEREIRO/1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.647/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

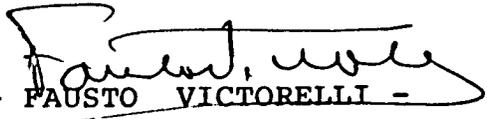
Artigo 1º) - Os estabelecimentos localizados neste Município, filiais de matrizes localizadas em outros Municípios, quando efetuarem operações sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ficam obrigados a emitir as respectivas notas fiscais, mesmo quando as mercadorias sejam entregues diretamente por outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados em outros Municípios.

Artigo 2º) - O descumprimento do Artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - cassação do alvará de licença de funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de março de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.